MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10650.900021/2008-91
Recurso nº	869.497 Voluntário
Acórdão nº	**1302-00.711 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	18 de outubro de 2011
Matéria	IRPJ - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente	CUNHA CASTRO ADMINISTRADORA E CORRETORA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1999

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. COMPROVAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Inexistente relação entre o crédito apontado para fins de compensação no PER/DCOMP (saldo negativo decorrente de apuração anual) e o descrito nas peças de defesa (retenções de imposto não computadas na apuração do lucro presumido), bem como demonstração e comprovação da ocorrência de pagamento a maior, há que se denegar a homologação da compensação requerida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

"documento assinado digitalmente"

Marcos Rodrigues de Mello

Presidente

"documento assinado digitalmente"

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Autenticado digitalmente em 26/10/2011 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 26/10/2011 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 31/10/2011 por MARCOS RODRIGUES DE MELLO
Emitido em 31/10/2011 pelo Ministério da Fazenda

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello, Wilson Fernandes Guimarães, Daniel Salgueiro da Silva, Eduardo de Andrade e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junior.

Autenticado digitalmente em 26/10/2011 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 26/10/2011 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 31/10/2011 por MARCOS RODRIGUES DE MELLO
Emitido em 31/10/2011 pelo Ministério da Fazenda

Relatório

CUNHA CASTRO ADMINISTRADORA E CORRETORA, já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, Minas Gerais, que indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório da Delegacia da Receita Federal em Uberaba, também em Minas Gerais.

Trata o processo de DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, transmitida em 13 de agosto de 2004, envolvendo crédito decorrente de SALDO NEGATIVO de Imposto de Renda Pessoa Jurídica apurado no ano-calendário de 1998.

O Despacho Decisório de fls. 31 indica que o indeferimento se deu em virtude da caducidade do direito de a contribuinte requerer a restituição dos valores pagos a maior.

Inconformada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 01/02), por meio da qual sustentou que as datas das retenções e das comissões pagas pelos Bancos se deram no ano-calendário de 1999 e não 1998, conforme razão contábil que disse anexar. Requereu, ainda, o direito de juntar segunda via do comprovante bancário que havia solicitado à fonte pagadora.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, por meio do acórdão nº. 09-29.908, de 10 de junho de 2010, indeferiu a solicitação.

O referido julgado foi assim ementado:

> DCOMP. CRÉDITO. INEXISTÊNCIA.
>
> Demonstrada nos autos a inexistência do crédito indicado na declaração de compensação formalizada, impõe-se o seu indeferimento.

Ciente da Decisão de primeira instância em 09 de julho de 2010, conforme aviso de recebimento de folha 71/verso, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 22 de julho de 2010, conforme registro de recepção de folha 72, por meio do qual sustenta, *in verbis*:

> Ocorre que a data das retenções e das comissões pagas pelos Bancos se deram no ano calendário de 1999 e não 1998. Como prova documental da alegação, o contribuinte anexou razão contábil do ano calendário 1999 da conta do ativo circulante 1.1.2.03.001 - Imposto de Renda Antecipado com os registros das retenções diárias das fontes pagadoras com saldo final a compensar em 31.12.1999 de R$ 11.591,00. Observe que o saldo inicial do razão contábil é "zero" em 31.12.1998 ou 01.01.1999, não podendo portanto tal fato imponível ter se dado em 1998. Como o contribuinte recebeu o despacho decisório em 18/03/2008, nove anos após o fato imponível, já havia procedido a incineração da documentação, e não havia mais como retificar tal PERDCOMP, pois o sistema já não o permitia. Somente na fonte pagadora Bradesco Seguros S/A CNPJ 33.055.146/0324-78, as retenções no ano de 1999 são superiores a R$ 10.000,00 conforme planilha já

Autenticado digitalmente em 26/10/2011 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 26/10/2011 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 31/10/2011 por MARCOS RODRIGUES DE MELLO
Emitido em 31/10/2011 pelo Ministério da Fazenda

anexada no recurso anterior. Tal antecipação do IRPJ não foi deduzida do pagamento do imposto de renda lucro presumido dos respectivos trimestres do ano calendário de 1999, pois o contribuinte não havia recebido ainda comprovantes da fonte retentora. Ora, assim é perfeitamente possível ao fisco cruzar tais informações com os registros recebidos via DIRF do ano calendário 1999, pois a Peticionaria informa dados da fonte pagadora completos em recursos anteriores já anexados ao processo.

É o Relatório.

Autenticado digitalmente em 26/10/2011 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 26/10/2011 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 31/10/2011 por MARCOS RODRIGUES DE MELLO
Emitido em 31/10/2011 pelo Ministério da Fazenda

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de indeferimento de pedido de compensação fundado na alegação de inexistência do crédito apontado para o encontro de contas.

Em que pese o fato de o Despacho Decisório de fls. 31 indicar ter havido caducidade do direito de a contribuinte pleitear restituição de eventual indébito apurado em 31 de dezembro de 1998, a decisão recorrida foi consubstanciada nos seguintes elementos:

1. a contribuinte limitou-se a afirmar que procedeu a incineração da documentação e que solicitou expedição de segunda via de comprovantes de retenção do imposto de renda por parte de estabelecimentos bancários, não havendo, assim, possibilidade de apreciação de eventuais provas relacionadas às alegações trazidas por meio da Manifestação de Inconformidade;

2. a contribuinte não contestou o fundamento estampado no Despacho Decisório combatido (caducidade do direito de pleitear restituição), limitando-se a alegar que o crédito refere-se a retenções feitas no ano de 1999, e não em 1998;

3. restou claro que a contribuinte pretendeu inserir novo crédito, situação em que deveria retificar ou cancelar o PER/DCOM com a apresentação de outro, circunstância que, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008, só poderia ser admitida antes da decisão administrativa;

4. a pretensão da contribuinte foi substituir crédito inexistente por outro, não se podendo falar em simples erro no preenchimento do formulário;

5. descabe falar em SALDO NEGATIVO e FORMA DE APURAÇÃO ANUAL, como consta no PER/DCOMP de fls. 36/42, já que nos anos-calendário de 1998 e 1999 a contribuinte optou pelo lucro presumido; e

6. no que diz respeito às retenções do ano de 1999, às relativas aos dois primeiros trimestres já não poderiam ser restituídas, eis que alcançadas pela decadência, e, quantos aos demais, caberia à contribuinte apurar por trimestre o eventual excesso, e não acumuladamente ao final do ano-calendário.

Em sede de recurso, a contribuinte limita-se a repisar a argumentação expendida na Manifestação de Inconformidade, deixando de contestar a caducidade de direito referenciada na decisão recorrida, de se manifestar acerca das considerações relacionadas ao equívoco cometido na apuração do indébito, não trazendo ao processo, também, os comprovantes das alegadas retenções.

A simples apresentação de cópias de folhas do Razão, desacompanhadas da respectiva documentação de suporte, não faz prova, por si só, das retenções de imposto.

Autenticado digitalmente em 31/10/2011 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 31/10/2011 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 31/10/2011 por MARCOS RODRIGUES DE MELLO
Emitido em 31/10/2011 pelo Ministério da Fazenda

Não obstante, ainda que se admitisse que os valores apontados nos documentos contábeis foram efetivamente retidos pelas fontes pagadoras, tratando-se de apuração com base no lucro presumido, como bem ressaltou a decisão recorrida, caberia à contribuinte demonstrar, por trimestre, a ocorrência de retenção em montante superior ao imposto devido.

A eventual não utilização de impostos pagos de forma antecipada na apuração do saldo a pagar, poderia refletir pagamento a maior do que o devido, desde que devidamente demonstrado e provado.

No presente caso, ainda que demonstrado e provado o pagamento a maior referenciado no parágrafo anterior, o PER/DCOMP de fls. 36/42 não poderia servir de base para a COMPENSAÇÃO, vez que o crédito ali indicado em nada se assemelha ao que poderia surgir em razão do cômputo das retenções efetuadas.

Sou, pois, por NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2011

"documento assinado digitalmente"

Wilson Fernandes Guimarães

Autenticado digitalmente em 26/10/2011 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 26/10/2011 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 31/10/2011 por MARCOS RODRIGUES DE MELLO
Emitido em 31/10/2011 pelo Ministério da Fazenda